



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Camara
R-0010
F-0091

DELIBERAÇÃO Nº 1380, DE 24 DE junho DE 1968.

INSTITUE A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

CAPÍTULO I

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º - Fica instituída a Junta de Recursos Fiscais, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município contra atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 5 (cinco) membros efetivos, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Dois (2) membros serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º - Os demais membros serão nomeados por escolha de nomes indicados, em lista tríplice, pela Associação Comercial e Industrial de Duque de Caxias, pela Associação de Contabilistas de Duque de Caxias e pela Câmara Municipal de Duque de Caxias.

§ 3º - O mandato dos membros da Junta de Recursos Fiscais terá a duração de um (1) ano.

§ 4º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente, escolhido nas mesmas condições, para servir, quando convocado, na falta ou impedimento do titular.

§ 5º - O Prefeito nomeará, anualmente, o Presidente e Vice-Presidente da Junta, dentre os membros efetivos, sendo permitida a recondução.

Art. 3º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**R-0010
F-0092

da Junta, ao se instalar esta ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Art. 4º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura e sendo ele servidor do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exatidão no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

Art. 5º - Os membros da Junta perceberão jeton de comparecimento às reuniões ordinárias, à base de 0,2 (dois décimos) do salário-mínimo vigente em Duque de Caxias, vedada, porém, a percepção de jeton pelas sessões extraordinárias.

Art. 6º - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro, com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra.

Art. 7º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.

Art. 8º - A Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o Capítulo VI, do Título II, do Código Tributário do Município, observados os prazos e demais normas previstas.

C A P Í T U L O I I**DO JULGAMENTO PELA JUNTA**

Art. 9º - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 10º - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 1º - O relator restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe foram distribuídos, com relatório ou parecer.

§ 2º - Quando fôr realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo, de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contando da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro de Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição - ao Prefeito, a fim de ser providenciada a nomeação do novo membro ou suplente, o que se fará obedecendo ao disposto nos § 1º e 2º do Artigo 2º.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 11º - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 12º - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 13º - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 14º - A decisão, sob a forma de acôrdo, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento; se o rela-

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

relator fôr vencido, o Presidente designará, para redigí-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em ata, em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

C A P Í T U L O I I IDO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 15º - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias - da publicação do acórdão.

Parágrafo Único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso, se, a Juízo da Junta, o pedido fôr manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Art. 16º - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente, na primeira, sessão seguinte à data do recebimento da Junta.

C A P Í T U L O I VDA ORDEM DOS TRABALHOS NA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 17º - O Presidente da Junta mandará organizar, pela Secretaria, e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acôrdo com os seguintes critérios preferenciais.

- I - data de entrada no protocolo da Junta;
- II - data do julgamento em primeira instância;



III - maior valor.

Parágrafo Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar apreensão de mercadorias.

Art. 18º - Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo ao Departamento de Fazenda, para as providências de execução.

Parágrafo Único - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição do recurso e tôdas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 19º - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 20º - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 21º - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO FINAL

Art. 22º - As decisões da Junta constituem última instância administrativa, para recursos contra atos e deci



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls. 6.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

decisões de caráter fiscal:

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo membro que redigir o acórdão, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

Art. 23º - O regulamento da Junta de Recursos Fiscais será baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 24º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 24 de
junho de 1968.

M. A. Rodrigues

DR. MOACYR RODRIGUES DO CARMO
* Prefeito Municipal *